



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 608.063 - DF (2004/0068736-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ERMES MATSCHINSKI
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO AMORIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. DEBATE DAS QUESTÕES. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E ERRO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DÍVIDA OBJETO DE ALONGAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DA EXIGIBILIDADE. CARÊNCIA. EXTINÇÃO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO APLICADO À CO-DEVEDORA. TRATAMENTO HOMOGÊNEO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O alongamento da dívida rural, nos termos da Lei 9.138/1995, ocorrida após o ajuizamento dos embargos à execução, impõe a carência da ação executiva correspondente.
3. A demonstração da perda dos requisitos do título exequendo pode ocorrer pela via da exceção de pré-executividade. Precedentes.
4. Solução aplicada à co-devedora pelo REsp 663.874/DF (4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.8.2005).
5. Agravo regimental provido em parte para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, a ele dar provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 608.063 - DF (2004/0068736-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Ermes Matschinski interpõe agravo regimental em face da decisão de fl. 597, proferida pelo Ministro Barros Monteiro, que negou provimento ao agravo de instrumento por força dos óbices processuais dos enunciados 282 e 356/STF e 7, 13 e 211/STJ, além da ausência de violação ao art. 535 do CPC e da deficiente comprovação da divergência jurisprudencial, nos moldes regimentais.

Alega que requereu o alongamento da dívida formalizada em cédula rural pignoratícia e que, obtendo êxito, informou do procedimento nos autos da execução pela via de exceção de pré-executividade, com o propósito de extinguir o feito, de modo que o recurso especial é a reação ao indeferimento do pedido pelas instâncias ordinárias.

Sustenta que a matéria foi amplamente debatida no acórdão recorrido, não envolvendo o reexame de questões probatórias e que demonstrou a divergência jurisprudencial segundo os padrões exigidos, com acórdãos do próprio STJ, não tendo invocado julgados do Tribunal de origem.

Acrescenta que a nulidade por infringência ao art. 535 do CPC decorre exatamente da falta de pronunciamento sobre o art. 267, inciso VI, do mesmo Código, logo são excludentes as proposições, impondo-se o reconhecimento da nulidade.

Adiciona que a análise das condições da ação, alteradas em função de evento superveniente, foi o mote da petição rejeitada.

Por fim, argumenta que por ser questão de ordem pública, reconhecida no enunciado 298 da Súmula do STJ, a perda da executividade não está adstrita aos embargos à execução, podendo ser suscitada pela via eleita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 608.063 - DF (2004/0068736-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Entendo que o agravo regimental exige o parcial provimento.

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, investe contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em agravo de instrumento originário, manteve decisão indeferitória de exceção de pré-executividade, recusando-se à extinção de execução de dívida rural objeto de securitização, conforme ementa assim redigida (fl. 448):

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO - ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL - VIA INADEQUADA.

1 - O prazo recursal computa-se a partir da data em que o patrono da parte toma conhecimento da decisão, desde que não publicada.

2 - A ausência de autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, não impede o conhecimento deste, caso a insurgência não se refira ao seu teor, mormente quando extraídas essencialmente do processo principal.

3 - Apesar da Lei nº 9.138/95 conceder direito de alongamento da dívida ao devedor rural, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pedido deve ser postulado em sede própria.

4 - A exceção de pré-executividade só deve ser acoohida quando o vício é flagrante, reconhecível a um mero exame do título, podendo dele conhecer o juiz de ofício.

5 - Recurso conhecido e improvido. Unânime."

Aos embargos de declaração opostos pelo recorrente foi dada a seguinte solução (fl. 466):

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -
PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da matéria, mesmo que tenha ocorrido erro de julgamento.

2 - Afasta-se a alegação de omissão, quando a questão foi amplamente examinada, para se chegar a conclusão de que a matéria não pode ser decidida em sede de exceção de pré-executividade. O fundamento dela constante não foi e nem poderia ser examinado no agravo de instrumento.

3 - Mesmo visando prequestionamento, na interposição de embargos de declaração há que se observar o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime."

No especial é apontada violação dos arts. 267, inciso VI, e 535 do CPC e 5º da Lei 9.138/1995, além de divergência, quanto ao tema central, com os REsp 442.448/SP (3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho) e 220.100/RJ e 442.744/RS (ambos, 4ª Turma, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar), em que reconhecido o direito nas mesmas condições.

Primeiramente, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional pela ausência de suprimento dos vícios contidos no julgado, notadamente quanto ao erro de que a matéria pudesse ser discutida apenas em embargos à execução, uma vez que somente obteve sentença que obrigou ao alongamento nove anos após o ajuizamento daqueles.

No mérito, sustenta que os embargos do devedor não são o meio exclusivo de invalidação do título executivo, por perda da exigibilidade e da liquidez, podendo ser exercitada pela via da exceção de pré-executividade, a qualquer tempo.

Acrescenta que a perda da executividade é decorrente do alongamento da dívida, que é obrigatório ao agente financeiro, conforme declarado em Mandado de Segurança obtido perante a Justiça Federal, o que consubstancia a carência da ação executiva, diante da protração da dívida por até vinte anos.

Alega que, acaso reconhecida a higidez do título, o banco se locupletará com dívida ainda não vencida.

Promove o confronto analítico com os precedentes acima identificados.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 553/556, no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida supera o montante estipulado na Lei 9.138/1995 e que a sentença favorável, proferida pela Justiça Federal, ainda não transitou em julgado, temas aos quais incide o veto do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, entendo que o prequestionamento, ainda que implícito, ocorreu com o debate no julgado das questões devolvidas pela via do especial, não se havendo que erigir empecilho ao conhecimento da matéria, devendo ser provido no ponto o agravo regimental, para excluir o óbice dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF e 211 do STJ.

A divergência apresentada, por outro lado, bem retrata a posição contrária adotada por esta Corte, e sua demonstração também atendeu aos requisitos elencados nas normas legais e regimentais, credenciando o recurso à análise do mérito no que pertine à possibilidade de extinção da execução da dívida rural securitizada, sendo a questão provocada em exceção de pré-executividade, motivo por que também provejo o regimental no ponto, abordando a matéria após o enfrentamento da preliminar.

Nesse particular, entendo que a Corte de origem não privou o recorrente da jurisdição requerida quando provocada pelos embargos de declaração, pois se o requisito do prequestionamento estava satisfeito, o recurso tinha propósito infringente, não merecendo acolhimento.

Com efeito, os temas essenciais ao deslinde da causa foram decididos de modo completo, mesmo que contrariamente aos interesses do excipiente, o que inviabiliza o pleito de nulidade do julgado.

Além disso, a solução da controvérsia não reclama o reexame dos elementos fáticos da causa, pelo que entendo que também transita no ponto o inconformismo.

No mérito, a solução deve privilegiar o entendimento manifestado no voto proferido pelo Ministro Jorge Scartezzini, que no REsp 663.874/DF (4ª Turma, unânime, DJU de 22.8.2005) apreciou a questão, trazida ao STJ pela ex-esposa do recorrente e co-executada pela mesma dívida, Gislene Jussara Grasnich, conforme fica claro pelo relatório então elaborado, que permite delimitar com clareza tais pontos:

"Infere-se dos autos que **GISLENE JUSSARA GRASNICH** interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face da r. decisão que, nos autos da ação de execução proposta pelo **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Nas razões recursais, sustentou o cabimento da exceção de pré-executividade para obter o reconhecimento da extinção do processo executivo ante a perda superveniente da exigibilidade do título exequendo (art. 618, I, do CPC), tendo em vista o exercício do direito ao alongamento da dívida oriunda de crédito rural (Lei 9.138/95 c/c Res. 2.471/98-BACEN), matéria de ordem pública, conhecível *ex officio*, que dispensa a oposição de embargos do devedor, podendo ser suscitada por simples petição. Narrou ter sido '*judicialmente despojada de três imóveis rurais*' e que o prosseguimento da execução implicaria na expropriação do imóvel em que reside, já penhorado, necessário à repactuação de sua dívida (fls. 2/12).

O pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido às fls. 168/169. Contudo, a c. 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios rejeitou a preliminar de intempestividade e negou provimento ao agravo, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita (fls. 236/243):

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL - VIA INADEQUADA.

1 - O prazo recursal computa-se a partir da data em que o patrono da parte dele tomou conhecimento.

2 - Apesar de a Lei nº 9.138/95 conceder direito de alongamento da dívida ao devedor rural, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pedido deve ser postulado em sede própria. Precedentes.

3 - A exceção de pré-executividade só deve ser acolhida quando o vício é flagrante, reconhecível a um mero exame do título, podendo dele conhecer o juiz de ofício.

4 - Recurso conhecido e improvido. Unânime.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 256/262).

Irresignada, **GISLENE JUSSARA GRANICH** interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal de 1988, alegando, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o art. 618, I, do CPC (nulidade da execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível) e o art. 5º da Lei nº 9.138/95



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(possibilidade do alongamento de dívidas originárias de crédito rural), bem como divergência jurisprudencial (fls. 267/291).

Contra-razões apresentadas às fls. 329/334.

Admitido o recurso (fls. 336/337), subiram os autos a esta Corte.

Peticionou o banco-recorrido informando a realização do alongamento da dívida oriunda do crédito rural em comento, na forma da Lei nº 9.138/95, e requerendo a extinção do feito, por perda de objeto (fls. 344/345).

A recorrente, por sua vez, manifestou-se pelo prosseguimento do recurso, esclarecendo que *'seu objeto não é a securitização da dívida rural em si, mas sim o esvaziamento dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo que instrui o Proc. nº 24.651/88 (4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), operada pelo atendimento dos requisitos estampados no art. 5º da Lei nº 9.138/95 c/c Res. nº 2.471/98 - BACEN, donde deflui o direito subjetivo ao alongamento da dívida'* (fls. 352/354)."

A controvérsia foi solucionada pelos seguintes fundamentos, que adoto como razões de decidir:

"Quanto ao cabimento da via especial com fulcro no art. 105, III, 'a' e 'c', da Carta Magna, verifico terem sido prequestionadas as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados, a saber, arts. 618, I, do CPC e 5º da Lei nº 9.138/95, bem como haver o indispensável cotejo analítico, com a juntada do inteiro teor dos vv. arestos paradigmas, *pelo que passo à análise das controvérsias suscitadas.*

Compulsando os autos, observo que o *BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB*, ora recorrido, ajuizou ação de execução contra *ERMES MATSCHINSKI e sua mulher GISLENE JUSSARA MATSCHINSKI*, ora recorrente (fls. 15/17).

Opostos embargos à execução, foram julgados improcedentes (fls. 119/123).

Diante das exceções de pré-executividade e dos requerimentos apresentados pelas partes, decidiu o d. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, *verbis* (fls. 152):

'Chamo o feito à ordem.

ERMES MATSCHINSKI e GISLENE JUSSARA GRASNICH opuseram, cada um individualmente, exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade, pelo que consta das petições de fls. 1753/1777 e fls. 1923/1928, postulando, em apertada síntese, a extinção da execução.

Vê-se que, de fato, pretendem os excipientes instaurar litígio acerca do débito pelo qual ora são cobrados, em que pese a controvérsia suscitada seja própria a ser dirimida na via processual adequada, qual seja, dos embargos à execução e, tal como argumenta o exeqüente, o BRB, já teve seu pedido apreciado e julgado improcedente, como se infere de fl. 1162/1166.

Por outro lado, o BRB requer à fl. 1932 o cancelamento do registro da penhora incidente sobre a Fazenda Retiro do Meio, por ter sido arrematada perante a 9ª Vara Cível de Brasília, fato comprovado à fl. 1798, além de (fls. 1937/1939 e fls. 1941/1942) imissão na posse sobre a Fazenda Buenos Aires e designação de hasta pública para o imóvel localizado a SQS 206 BL. B. APT. 102.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade contida nos pedidos de fls. 1753/1777 e fls. 1923/1928, indefiro o pedido de imissão na posse sobre a Fazenda Buenos Aires, por não constar dos autos qualquer arrematação sobre o referido bem e, por fim, defiro o pedido de designação de hasta pública para o imóvel acima descrito.'

GISLENE JUSSARA GRASNICH, inconformada, pleiteou a reconsideração do *decisum*, objetivando a extinção da execução ante a perda superveniente da exigibilidade do título exeqüendo (art. 618, I, do CPC), tendo em vista o ajuizamento de ação ordinária visando ao alongamento da dívida rural (Lei 9.138/95 c/c Res. 2.471/98 - BACEN). O pedido restou indeferido (fls. 154).

No julgamento do agravo de instrumento interposto, o Colegiado de origem rejeitou a preliminar de intempestividade e, no mérito, negou provimento ao recurso, entendendo que a questão relativa à '*perda da exigibilidade do título executivo em face do exercício do direito subjetivo ao alongamento da dívida rural*' somente pode ser analisada em embargos à execução. Justificou (fls. 242):

'A exceção de pré-executividade (...) só deve ser acolhida quando o vício é flagrante, reconhecível a um mero exame do título, podendo o Juiz dele conhecer de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, a possibilidade de a Agravante ser beneficiada com o alongamento de sua dívida rural vem sendo discutida no Juízo da Sétima Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - Distrito Federal (fls. 23/100), ainda sem decisão definitiva. Ademais, o título executivo acostado às fls. 19/23 não padece de vício aparente, que possa ser detectado ex officio pelo juízo da causa. Para a concessão do benefício almejado pela Agravante mister a comprovação de que os requisitos exigidos pela Lei 9.138/95 estejam presentes no caso em concreto, não podendo a via estreita da exceção de pré-executividade servir para tanto, assim como bem fundamentou o douto magistrado a quo.'

Em sede de embargos de declaração, a Corte a quo acrescentou (fls. 261/262):

'Não há como se reconhecer, através de exceção de pré-executividade, qualquer nulidade na execução, violando o disposto no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o título é formalmente perfeito, ou seja, mostra-se líquido, certo e exigível. Se defeito existe, não é visível, dependendo de dilação probatória.

De igual forma não há que se falar em violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.138/95, que trata das instituições e agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às operações, realizadas até 20 de junho de 1995, que especifica.'

Foi, então, interposto o presente recurso especial, cujo cerne é averiguar o cabimento de exceção de pré-executividade para argüir a nulidade de execução fundada em título extrajudicial supostamente inexigível, bem como a inexigibilidade de instrumento público de confissão de dívida oriunda de crédito rural, com garantia hipotecária, em virtude do exercício do direito ao alongamento do débito (Lei 9.138/95 c/c Res. 2.471/98-BACEN).

ARAKEN DE ASSIS, com propriedade, explica o instituto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção de pré-executividade:

'Embora não haja previsão legal explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de vinte e quatro horas, assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz prescinde de penhora, e, a fortiori, do oferecimento de embargos (art. 737, I).

(...)

Esta modalidade excepcional de oposição do executado (...), controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção, ou objeção, de pré-executividade ou de executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia.' ('Manual do Processo de Execução', 5ª ed., 2ª tir., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 443 e 445/446).

Destarte, a doutrina e jurisprudência têm admitido a apresentação da exceção de pré-executividade para arguição de vícios em ação de execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescindir de dilação probatória.

Sobre o tema, **THEOTÔNIO NEGRÃO** registra:

"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: RT 205/81, RJTJERGS 169/247.

(...)

'A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica a propósito da higidez do título executivo'
(STJ-Bol. AASP 2176/1537j e STJ-RF 351/394).' ('Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor', 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 695/696) - grifei.

Desta feita, no caso vertente, é cabível a exceção de pré-executividade apresentada pela recorrente para alegar a nulidade da execução em comento, por falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial, matéria conhecível *ex officio* pelo juiz e que dispensa a produção de provas.

Válido trazer à colação os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. HIGIDEZ DO TÍTULO DISCUTIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR QUE NÃO DEBATERAM A QUESTÃO ESPECÍFICA. COISA JULGADA INEXISTENTE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO. CPC, ART. 267, IV C/C § 3º.

I. Em se tratando de matéria conhecível de ofício, como é o caso da alegada falta de higidez do título cobrado, pode ela ser objeto de exceção de pré-executividade, ainda que não suscitada, antes, em sede de embargos à execução. Coisa julgada inexistente.

II. Nulidade da decisão decretada, para que seja examinada, em 1ª instância, o mérito da exceção apresentada.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.'
(REsp nº 419.376/MS, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJU de 19.8.2002) - grifei.

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 233/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

I - É possível o oferecimento de exceção de pré-executividade, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento independe da oposição dos embargos do devedor, vez que a questão não está sujeita à preclusão.

II - Não se evidenciando comportamento justificador da cominação aplicada, é de ser afastada a imposição da sanção do § único do artigo 538 do estatuto processual civil.

Recurso especial provido. (REsp nº 442.448/SP, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 7.4.2003) - grifei.

No que pertine à higidez do título executivo, a irresignação também prospera. É que o título extrajudicial em questão (instrumento público de confissão de dívida oriunda de crédito rural, com garantia hipotecária) deixou de ser exigível após o alongamento da dívida, obtido via mandado de segurança, impetrado pelo ex-marido da recorrente. Mencionado alongamento foi informado pelo próprio recorrido às fls. 344/345.

Com o alongamento do lapso temporal para o pagamento da dívida rural, o título executivo tornou-se inexigível, sendo nula a execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, segundo o qual *'é nula a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível'*. Nas palavras do ilustre Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**, proferidas quando na relatoria do REsp nº 252.891/SP, DJU de 11.9.2000, a *'securitização da dívida rural, uma vez preenchidos os requisitos da Lei 9138/95, é uma obrigação do banco credor, sendo por isso matéria de defesa alegável nos embargos do devedor opostos à execução (art. 745 do CPC), pois o título originário perde a sua executividade'* - grifei.

No mesmo sentido, os precedentes a seguir elencados:

'Crédito rural. Direito ao alongamento da dívida. Lei nº 9.138/95. Crédito aberto por cooperativa. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que o alongamento da dívida não é mera faculdade, mas, sim, direito do credor, desde que preenchidos os requisitos da Lei nº 9.138/95.
2. O fato de ter sido o contrato de crédito assinado com Cooperativa no âmbito rural não desqualifica a incidência da Lei nº 9.138/95.
3. Em tais circunstâncias, procedem os embargos, ausente título hábil para execução, nos termos de precedente da Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso especial conhecido e provido.*' (REsp nº 329.937/SP, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJU de 26.8.2002).

'ALONGAMENTO – CRÉDITO RURAL – EXTINÇÃO – EXECUÇÃO – AUSÊNCIA – EXIGIBILIDADE DO TÍTULO – PRECEDENTES.

Afirmado pelo acórdão recorrido que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de sua dívida rural, estão ausentes os pressupostos indispensáveis da exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo, por isso a execução deve ser extinta.

Agravo a que se nega provimento.' (AgRg no Ag nº 476.337/RS, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 17.3.2003)."

A ementa do mencionado julgado possui a seguinte redação:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - PROCESSO EXECUTIVO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ E DISPENSÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL INEXIGÍVEL - NULIDADE DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO DESTES - PERDA DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1 - Tratando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, § 3º, do CPC. Precedentes (REsp nº 598.111/AM e MC nº 4.807/SP).

2 - A doutrina e jurisprudência têm admitido a apresentação da exceção de pré-executividade para arguição de vícios em ação de execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescindir de dilação probatória. É cabível, assim, a exceção de pré-executividade apresentada para alegar a nulidade de execução, por falta de exigibilidade do título executivo extrajudicial, matéria conhecida *ex officio* pelo juiz e que dispensa a produção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas. Precedentes (REsp nºs 419.376/MS e 442.448/SP).

3 - Com o alongamento do lapso temporal para o pagamento da dívida rural, na forma da Lei nº 9.138/95 c/c Res. nº 2.471/98-BACEN, o título executivo (instrumento público de confissão de dívida, com garantia hipotecária) tornou-se inexigível, sendo nula a execução, nos termos do art. 618, I, do CPC. Precedentes (REsp nºs 252.891/SP, 329.937/SP e AgRg no Ag nº 476.337/RS).

4 - Recurso conhecido e provido para, reconhecendo o cabimento da exceção de pré-executividade apresentada, extinguir a execução, por inexigibilidade do título executivo. Custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo vencido.

5 - Tendo sido julgado, nesta oportunidade, o presente recurso especial, a Medida Cautelar nº 9.279/DF perdeu o seu objeto, porquanto foi ajuizada, exclusivamente, para conferir-lhe efeito suspensivo.

6 - Prejudicada a Medida Cautelar nº 9.279/DF, por perda de objeto, restando extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 808, III, c/c o art. 267, IV, ambos do CPC. Este acórdão deve ser trasladado àqueles autos."

Não sendo passível de crítica o entendimento acima reproduzido, por coerência, deve ser aplicado ao caso presente.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental e, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, provejo o agravo de instrumento e, de logo, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele dou provimento, para extinguir a execução também em relação ao recorrente, Ermes Matschinski, em virtude da perda da executividade do título, objeto de securitização da dívida.

Na forma do art. 20, § 4º, do CPC, condeno a instituição financeira ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de verba honorária, tanto quanto a saldar as despesas processuais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0068736-4

AgRg no
Ag 608.063 / DF

Números Origem: 1871797 199801000051524 20020020084366 20040070026404 2465188
509688 9600266557

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERMES MATSCHINSKI
ADVOGADO : PETER ERIK KUMMER
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERMES MATSCHINSKI
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO AMORIM DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.